



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

LEI N° 3.537 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.506/2001, regulamenta a produtividade fiscal e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONOU a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O cargo de “Agente de Fiscalização” da Prefeitura Municipal de Inhumas previsto na tabela do art. 1º da Lei Municipal nº. 2.506 de 21 de dezembro de 2001, passa a denominar-se “Auditor-Fiscal de Tributos Municipais”.

Art. 2º - Este projeto regulamenta o vencimento e o cálculo da pontuação fiscal inerente ao cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Inhumas-GO.

Art. 3º - A carreira pública do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais tem natureza permanente e é essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, que terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais na forma de leis ou convênios, conforme o art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 4º - A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, quantitativo específico de vagas e dar-se-á no Nível A.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§ 1º. São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais:

- I- Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II- Estar em gozo dos direitos políticos;
- III- Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- Possuir escolaridade em nível superior;
- V- Comprovar aptidão física e mental.

§ 2º. A investidura em cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício pleno da função.

§ 3º. Ficam os servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais lotados na Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições privativas e gerais dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, observar o cumprimento de toda legislação tributária, bem como:

I- Em caráter privativo, relativamente aos tributos de competência do Município de Inhumas-GO:

a) Orientar os contribuintes quanto à legislação fiscal em vigor e exigir o seu fiel cumprimento;

b) Realizar as ações de tributação, lançamento, arrecadação e constituição das espécies tributárias;

c) Realizar as atividades de lançamento e fiscalização de tributos instituídos por outros entes federados, na forma de lei ou convênio, a exemplo do ITR;



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

- d)** Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder a sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder a revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- e)** Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e a apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;
- f)** Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- g)** Avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informações fiscais com vistas as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;
- h)** Planejar, coordenar, inspecionar, supervisionar e exercer controle e execução de fiscalização e arrecadação tributária, em estabelecimento ou através de fiscalização móvel, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;
- i)** Desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- j)** Proceder autuação, quando cabível, analisar, elaborar e proferir decisões em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar nº. 2.508/2001 (Código Tributário Municipal), à restituição, ao resarcimento e à redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;
- k)** Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

I) Elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

m) Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e a formalização de processos;

n) Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

o) Prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

p) Planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos;

q) Realizar pesquisa e investigação relativas à inteligência fiscal;

r) Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

s) Verificar livros e documentos fiscais que serviram de base para apuração dos repasses constitucionais;

t) Emitir parecer conclusivo sobre regularidade ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos a imposição tributária.

II - Em caráter geral:

a) Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária, ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle e supervisão, orientação e treinamento;

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

- b)** Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;
- c)** Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implementação de novas rotinas e procedimentos;
- d)** Planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas à tecnologia de informações tributárias e sistemas operacionais e programas de informática relativos as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;
- e)** Avaliar e planejar concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores relacionados à Administração Tributária;
- f)** Informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;
- g)** Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- h)** Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- i)** Acompanhar repasses decorrentes das transferências constitucionais;
- j)** Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Parágrafo único: O agente público que é hierarquicamente o superior imediato e responsável pelos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais é o Secretário Municipal da Fazenda, que também tem a função de exercer controle interno de acordo com a legislação específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º - A jornada de trabalho do servidor público que ocupa o cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Inhumas-GO.

Art. 7º - Os Auditores-Fiscais de Tributos Municipais ficam dispensados da prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto, haja vista que desempenham suas atividades em serviços externos pela natureza de suas atribuições, conforme artigo 5º e incisos da presente Lei.

Parágrafo único: A prova de pontualidade e frequência se dará mediante a apresentação de Relatório Mensal de Pontuação Fiscal pelos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais ao seu superior imediato.

CAPÍTULO V DAS PRERROGATIVAS

Art. 8º - Nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, cabendo-lhe viabilizar financeiramente as ações dos poderes municipais.

Art. 9º - A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se através de:

I- Dar início e concluir ação fiscal;

II- Iniciar ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação tributária;

III- No exercício de suas funções, o livre acesso a qualquer órgão, entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços,



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO
ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residenciais para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão;

IV- Requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 98, da Lei Complementar nº. 2.508, de 30 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal);

V- Recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

VI- Atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma de lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VII- Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, embarcação em aeronave, no exercício de suas funções;

VIII- Fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

IX - Desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

X- Não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XI- Disposição de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XII- Participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos.



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

XIII- Preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Público;

XIV- Prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

XV- Recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundos dos poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

XVI- Faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias.

Art. 10 - São garantias dos servidores públicos detentores de cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais:

I- Autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II- Perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III- Remuneração compatível, respeitando o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

IV- Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

V- Irredutibilidade dos vencimentos e garantia dos direitos adquiridos.

CAPÍTULO VI
DO QUADRO DE PESSOAL DOS AUDITORES-FISCAIS
DE TRIBUTOS MUNICIPAL



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 11 - A progressão funcional dos servidores públicos Auditores-Fiscais de Tributos Municipal ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, nas seguintes modalidades:

a) progressão por tempo de exercício do cargo;

b) progressão por conclusão de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mestrado e doutorado.

Art. 12 - As progressões funcionais mencionadas no artigo anterior ocorrerão da seguinte forma:

I- Progressão de 2% (dois por cento) na carreira dar-se-á a cada 02 (dois) anos de um Nível para o subsequente em virtude do tempo de exercício no cargo, conforme Anexo II desta Lei;

II- Progressão por conclusão de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mestrado e doutorado ocorrerá a qualquer tempo por comprovação documental, conforme Anexo II desta Lei:

Classe I - progressão por pós-graduação será de 15% (quinze por cento) e ocorrerá uma única vez a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, no nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Classe II - progressão por mestrado será em 25% (vinte e cinco por cento) e ocorrerá uma única vez, após o cumprimento do estágio probatório, no nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Classe III - comprovação por doutorado será em 35% (trinta e cinco por cento) e ocorrerá uma única vez, após o cumprimento do estágio probatório, em nível correspondente à habilitação e por comprovação de titulação profissional.

Parágrafo único: Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JUNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 13 - A remuneração do servidor público que ocupa o cargo de Auditores-Fiscais de Tributos Municipais será constituída pelo vencimento base (Anexo II) e pela pontuação fiscal (Anexo III), todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais, sem prejuízo de outros benefícios estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único: A pontuação será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos Auditores-Fiscais de Tributos Municipais.

CAPÍTULO VIII DA REGULAMENTAÇÃO DA PONTUAÇÃO FISCAL

Art. 14 - Fica regulamentada a pontuação fiscal, concedida aos servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 15 - A pontuação fiscal do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será mensurada, objetivamente, pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

§ 1º. As atividades desenvolvidas pelos servidores de que trata o caput constam no ANEXO III desta Lei, com suas respectivas atribuições de pontos.

§ 2º. O Auditor-Fiscal de Tributos Municipais receberá até quatro vezes o seu vencimento-base em pontuação fiscal, mediante apresentação de relatório mensal das atividades desenvolvidas.

§ 3º. Após a conferência e o endosso do Secretário Municipal da Fazenda, o relatório de pontuação do Auditor-Fiscal de Tributos Municipais será encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para lançamento na respectiva folha de pagamento.

§ 4º. Para fins de percepção da pontuação, cada ponto valerá 6% (seis por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM - vigente.

Art. 16 - Ao servidor público ocupante do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 17 - O cálculo da gratificação de produtividade fiscal referente ao período de férias regulamentares, licença-prêmio e outras licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido em pontuação no período dos seis meses anteriores imediatos.

Art. 18 - Ao servidor designado para exercer quaisquer outras funções na Administração Municipal ou colocado à disposição de órgão estadual ou federal, bem como, quando do aproveitamento de férias, licença-prêmio ou outras licenças remuneradas, será atribuído, por dia, 1/30 avos da pontuação referente à pontuação percebida no último mês de efetivo exercício da atividade de fiscalização.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES

Art. 19 - São deveres dos servidores públicos detentores do cargo Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I- Ser assíduo;

II- Ser pontual;

III- Manter conduta ilibada;

IV- Ser eficiente;

V- Zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

VI- Guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VI- Declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta Lei;

VII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;

VIII- Desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços inerentes ao cargo e os que, na forma da lei, forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº 3.537/2025 foi devidamente publicada no placaoficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

IX- Zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

X- Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

XI- Representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetam o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XII- Atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

XIII- Comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;

XIV- Elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;

XV- Cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesse projeto não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Inhumas – Lei nº. 2.032/1990 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Parágrafo único: Aos servidores públicos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inhumas e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria.



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS
CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi
devidamente publicada no placard oficial no período de
18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 21 - É nulo qualquer ato relativo à fiscalização tributária para fins administrativos do Município praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

ANEXO I- CARGO E QUANTITATIVO DE VAGAS

CARGO	QUANTITATIVO DE VAGAS
Auditor-Fiscal de Tributos Municipais	13

ANEXO II- CLASSES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL E VENCIMENTOS

NÍVEIS (progressão horizontal, art.12, I)	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
ATÉ 03 ANOS (estágio probatório)	03 ANOS A 05 ANOS	05 ANOS A 07 ANOS	07 ANOS A 09 ANOS	09 ANOS A 11 ANOS	11 ANOS A 13 ANOS	13 ANOS A 15 ANOS	15 ANOS A 17 ANOS	17 ANOS A 19 ANOS	19 ANOS A 21 ANOS	21 ANOS A 23 ANOS	23 ANOS A 25 ANOS	MAIS DE 25 ANOS	
Valor mínimo (salário base)	R\$ 2.000,00	R\$ 2.040,00	R\$ 2.080,80	R\$ 2.122,42	R\$ 2.164,86	R\$ 2.208,16	R\$ 2.252,32	R\$ 2.297,37	R\$ 2.343,32	R\$ 2.390,19	R\$ 2.437,99	R\$ 2.486,75	R\$ 2.536,48
Classe I (salário base)		R\$ 2.346,00	R\$ 2.392,92	R\$ 2.440,78	R\$ 2.489,59	R\$ 2.539,39	R\$ 2.590,17	R\$ 2.641,98	R\$ 2.694,82	R\$ 2.748,71	R\$ 2.803,69	R\$ 2.859,76	R\$ 2.916,96
Classe II (salário base)		R\$ 2.550,00	R\$ 2.601,00	R\$ 2.653,02	R\$ 2.706,08	R\$ 2.760,20	R\$ 2.815,41	R\$ 2.871,71	R\$ 2.929,15	R\$ 2.987,73	R\$ 3.047,49	R\$ 3.108,44	R\$ 3.170,60
Classe III (salário base)		R\$ 2.754,00	R\$ 2.809,08	R\$ 2.865,26	R\$ 2.922,57	R\$ 2.981,02	R\$ 3.040,64	R\$ 3.101,45	R\$ 3.163,48	R\$ 3.226,75	R\$ 3.291,28	R\$ 3.357,11	R\$ 3.424,25

ANEXO III- TABELA DE ATIVIDADES

ITEM	ATIVIDADES (especificação)	PONTUAÇÃO
1	APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TODOS OS TRIBUTOS/PENALIDADES	
1.1	Por omissão total ou parcial de recolhimento de tributo, com autuação ou levantamento para recolhimento sob orientação fiscal, por mês ou fração e pelo valor do tributo apurado em relação à Unidade Fiscal do Município (UFM)	
1.1.1	Até 04 UFM	4
1.1.2	Acima de 04 até 08 UFM	8
1.1.3	Acima de 08 até 12 UFM	12
1.1.4	Acima de 12 até 16 UFM	16
1.1.5	Acima de 16 até 20 UFM	20
1.1.6	Acima de 20 até 24 UFM	24
1.1.7	Acima de 24 até 28 UFM	28
1.1.8	Acima de 28 até 32 UFM	32
1.1.9	Acima de 32 até 36 UFM	26
1.1.10	Acima de 36 até 40 UFM	40
1.1.11	Acima de 40 até 44 UFM	44



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

1.1.12	Acima de 44 até 48 UFM	48
1.1.13	Acima de 48 até 54 UFM	54
1.1.14	Acima de 54 até 60 UFM	60
1.1.15	Acima de 60 até 66 UFM	66
1.1.16	Acima de 66 até 72 UFM	72
1.1.17	Acima de 72 até 78 UFM	78
1.1.18	Acima de 78 até 84 UFM	84
1.1.19	Acima de 84 até 90 UFM	90
1.1.20	Acima de 90 até 100 UFM	100
1.1.21	Acima de 100 até 115 UFM	115
1.1.22	Acima de 115 UFM	(Quantidade de UFM - 10%)
1.2	Por ação fiscal, sem apuração de irregularidade, por mês ou fração e pelo valor do tributo apurado em relação à Unidade Fiscal do Município (UFM)	70% dos pontos constantes no item 1.1
1.3	Por ação fiscal relacionada à aplicação de penalidades (multas) decorrentes do não cumprimento das obrigações principal ou acessória, exceto as multas moratórias, com autuação ou recolhimento espontâneo sob orientação, por UFM	2
2	ISS	
2.1	Notificação preliminar / lançamento e intimação/orientação fiscal in loco	30
2.2	Auto de infração	50
2.3	Informativo/encaminhamento	10
2.4	Relatório fiscal de auditoria	30
2.5	Apreensão de documentos fiscais	50
2.6	Restituição de documentos apreendidos	30
2.7	Autorização NFS e NFA	30
2.8	Atualização cadastral	30
2.9	Homologação de declarações eletrônicas	20
2.10	Levantamento/auditoria por estimativa/arbitramento	50
2.11	Levantamento com escrita contábil e fiscal/exercício	50
2.12	Auditoria empresa enquadrada no simples nacional/exercício	50
2.13	Acompanhamento fiscal por empresa	20
2.14	Ordem de Serviço ou Termo de Início de Fiscalização por grau de dificuldade nas auditorias/tipo de contribuinte	
2.14.1	Profissional autônomo, empresas de pequeno porte, quantidade mínima 03 empregados.	50
2.14.2	Empresas de médio porte	100
2.14.3	Empresas de grande porte	150
3	DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA FISCAL	
3.1	Parecer	30



Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

HJG.
ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

3.2	Relatório fiscal	50
3.3	Nota técnica	100
3.4	Acompanhamento e relatório das demais divisões da tributária	25
3.5	Consolidação de entendimento interno sobre temas acerca da legislação tributária e atividades internas	100
3.6	Encaminhamento de processos a assessoria/diretoria	25
3.7	Estudo para auditoria	50
3.8	Levantamento de dados / relatório/ planilhas de arrecadação por período	50
3.9	Elaboração de estratégias/plano de ação	50
3.10	Emitir relatório de pendências mensal	25
3.11	Coordenação das ações de fiscalização	75
3.12	Desenvolvimento de trabalhos educativos	75
3.13	Promoção da articulação interinstitucional, cooperação técnica e participação da realização de ações fiscais integradas	50
3.14	Participar de cursos, treinamentos e reuniões para capacitação /por dia	100
3.15	Treinamento interno repassado de um auditor para outro relativo cursos e ferramentas/por dia	100
4	DIVISÃO DO SIMPLES NACIONAL	
4.1	Formalização de termo de ação fiscal	15
4.2	Notificação de auto regularização	25
4.3	Enquadramento/desenquadramento	50
4.4	Download/ upload por arquivo	15
4.5	Relatórios e extrato do PGDAS por empresa e período	15
4.6	Andamento SEFISC	15
4.7	Relatório fiscal	30
4.8	Auditória/cruzamento de informações	100
4.9	Lançar os valores apurados por exercício	50
4.10	Lavratura do auto de infração	100
4.11	Registrar o contencioso	25
4.12	Encerrar a ação fiscal	25
4.13	Extrato do DASN referente às empresas do MEI	15
5	ITBI	
5.1	Análise dos requerimentos que versam sobre arrematação e adjudicação	25
5.2	Análise de requerimentos que versam sobre imunidade/isenção/não incidência	25
5.3	Análise de requerimentos que versam sobre a integralização de capital	50
5.4	Preenchimento da Guia de Informação	25
5.5	Homologar e arquivar as guias de informações	10



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÓRES DE PAULA
Secretário de Gestão

TAXAS		
6.1	Notificação preliminar/lançamento e intimação	30
6.2	Auto de infração	50
6.3	Informativo/encaminhamento - processos	10
6.4	Relatório fiscal de auditoria	30
6.5	Autorizações/liberação/cadastros	15
6.6	Levantamento/auditoria fiscal por exercício	50
6.7	Relatório mensal de devedores das taxas e oficiar a fiscalização de postura	50
6.8	Remeter mensalmente ao departamento de dívida ativa receitas lançadas e não pagas para que sejam executadas	25
PROCESSO ADMINISTRATIVO		
7.1	Autuação, numeração e formalização do PAT	30
7.2	Lançamento no sistema sobre as isenções, imunidades, cancelamentos de créditos, compensação	10
7.3	Acompanhamento processual (por processo)	10
7.4	Termo de juntada de documentos	15
7.5	Termo de entrega de documentos	15
7.6	Termo de revelia/perempção	30
7.7	Encaminhamento do processo ao departamento responsável	10
7.8	Termo de antecedentes	30
7.9	Termo de encerramento	10
7.10	Encaminhamento do processo à dívida ativa	20
7.11	Enviar publicação via edital	15
7.12	Despacho fiscal	15
7.13	Por réplica ou peça equivalente em processo contencioso	50% dos pontos atribuídos ao auto de infração correspondente
DEMAIS ATIVIDADES		
8.1	Plantão fiscal	regra do art. 18
8.2	Plantão fiscal noturno	2 vezes o estabelecido no art. 18
8.3	Participação de atividades em outras divisões/departamentos da fiscalização tributária	50
8.4	Desenvolvimento de atividades interinstitucional, cooperação técnica e participação da realização de ações fiscais integradas com outros órgãos da administração pública	50
8.5	Orientação técnica, no âmbito de sua competência	50
8.6	Execução de outras atividades não relacionadas nesta tabela determinadas pelo chefe imediato - Tarefa Especial	regra do art. 18



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.537/2025 foi
devidamente publicada no placard oficial no período de
18/12/2025 a 18/01/2026.

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

8.7

Vistorias externas para atender demandas da
Administração Pública/por dia

30

JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas